

O projecto de revisão do CPA: breves notas, muito tópicas, entre a satisfação e o espanto^[*]

Carla Amado Gomes

*Professora da Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa*

SUMÁRIO: **a)** Uma satisfação (e algumas reticências): a legitimidade procedimental (artigo 64º); **b)** Um espanto: a prescindibilidade de pareceres vinculantes (artigo 89º/4 e 5); **c)** Uma (nova) satisfação (e algumas interrogações): o artigo 126º/5

O CPA — aprovado pelo DL 442/91, de 15 de Novembro — vigora desde 1992 e foi alterado apenas uma vez (pelo DL 6/96, de 31 de Janeiro). Estando-se em presença de uma lei geral da actividade administrativa, a estabilidade constitui um valor a preservar; porém, a parca referência ao procedimento de elaboração e aprovação de regulamentos teria desde logo justificado uma revisão nesse ponto, que não se verificou^[1]. Subsequentemente, a entrada em vigor da nova

[*] No passado dia 15 de Julho de 2013, o Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa promoveu um colóquio sobre o projecto de revisão do Código do Procedimento Administrativo, coordenado pelo Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva

e pela Prof^a Doutora Alexandra Leitação, no qual tive oportunidade de intervir. Privilegiando a pluralidade de opiniões, cada orador dispunha apenas de 10 minutos para abordar questões dentro de um conjunto temático específico. No meu caso, o painel abrangia o âmbito de aplicação,

a relação jurídica procedimental e as fases do procedimento. O texto que ora se publica foi escrito nessa lógica de dupla contenção.

Aproveito para agradecer aos organizadores o convite que me endereçaram e para louvar a oportunidade da iniciativa.

legislação processual administrativa, em Janeiro de 2004, introduziu, entre outras, perturbações no plano da relação entre as impugnações administrativas e contenciosas. Alterações na prática administrativa, como a simplificação e a automação pediam referência mais ou menos detalhada, bem assim como as crescentemente complexas relações interprocedimentais entre Administração nacional e entidades da União Europeia. Enfim, evoluções jurisprudenciais e propostas doutrinárias aconselhavam uma revisão, que agora se corporiza no Projecto apresentado pela Comissão revisora.

Não é nossa intenção fazer uma apreciação geral do esforço de revisão, que se contém numa lógica de continuidade estrutural e visa, sobretudo, uma actualização das soluções do Código, por razões práticas e teóricas. Não podemos, no entanto, deixar de manifestar o nosso espanto perante o “alargamento” da noção de procedimento à “organização interna das entidades administrativas”, promovida pelo artigo 1º/1/a) do Projecto — o procedimento pressupõe, para nós, alteridade e composição de interesses divergentes^[2].

Isto dito, passemos às observações tópicas sobre três disposições do Projecto, em sede de relação jurídica procedimental: a primeira, relativa à legitimidade procedimental (artigo 64º); a segunda, que se prende com pareceres vinculantes (artigo 84º/4 e 5); e, finalmente, a terceira, que diz respeito à extinção do procedimento, por caducidade (artigo 126º/5).

[1] Tendo-se tentado colmatar a falha através da Lei 83/95, de 31 de Agosto, cujo capítulo II é dedicado à participação popular na elaboração de planos e decisões de localização e depois, mais extensamente mas circunscrito aos instrumentos de gestão territorial, com o regime jurídico dos instrumentos de

gestão territorial (DL 380/99, de 22 de Setembro).

[2] É esta vocação de composição de interesses que, independentemente das diferentes finalidades que o procedimento perseguiu, e diversos figurinos que vestiu, ao longo dos mais de dois

séculos de existência do Direito Administrativo, caracteriza a metodologia “procedimento administrativo”: cfr. Javier BARNES, **Tres generaciones de procedimiento administrativo**, in *Innovación y reforma en el Derecho Administrativo*, coord. de Javier Barnes, 2ª ed., Sevilla, 2012, pp. 339 segs.